



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Protocolo nº 04/02/2010 às 15:25

MPV - 479/09

00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479 / 2009			
autor Deputado Ivan Valente - PSOL/SP	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 1º – O art. 16 da Medida Provisória nº 479, de 30 de dezembro de 2009 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 16. Os artigos 3º, § 1º, 9º e 15 da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de até sessenta dias após a publicação da lei resultante da conversão desta Medida Provisória, gerando efeitos financeiros a partir da data de formalização do termo de opção.” (NR)

“Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo Único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008.” (NR)

“Art 15. - ...

II - quando em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS; ou (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada tem a finalidade de promover a reabertura do prazo



fixado no Art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.844/2004, de modo que os servidores que remanescem fora da Carreira em questão possam passar a integrá-la, realçando que para os efeitos financeiros será utilizado o mesmo critério adotado pela presente Medida Provisória em relação aos servidores da Carreira Previdência, Saúde e Trabalho, ou seja, a partir da data da formalização da opção.

Neste sentido, sugerimos a alteração à presente Medida Provisória.

PARLAMENTAR

